

Ofício Nº 10/2023

A.DIRECÇÃO/Lisboa, 31-03-2023

Assunto: Programa Mais Habitação – Contributo do STARQ para a Consulta Pública do Programa Mais Habitação

A Proposta de Lei n.º 74/XXIII/2023, de 2023.02.16, incluída no pacote legislativo do programa “Mais Habitação” em discussão pública¹ visa conceder ao Governo autorização legislativa para alterar o regime de controlo prévio das operações de loteamento e das operações urbanísticas vigente (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro). O objetivo invocado é promover a simplificação, a agilização, a uniformização e a celeridade dos processos e criar um regime sancionatório.

Pretende-se alterar os mecanismos de controlo prévio, incluindo a isenção de procedimento de licenciamento para licenciamento para projetos de arquitetura e de especialidades, que passaram a beneficiar de “deferimento liminar” baseado “nos termos de responsabilidade dos autores dos projetos”.

O regime jurídico aplicável aos bens imóveis classificados, que visa a salvaguarda e valorização do Património Cultural, baseia-se nos procedimentos de parecer, autorização, aprovação e acompanhamento de qualquer projeto, operação de loteamento, ou operação urbanística que incida sobre bens imóveis culturais classificados, ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção, por parte do organismo competente da administração do património cultural (nomeadamente, mas não exclusivamente, n.º 3 do artigo 45.º, artigo 51.º e n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro; n.º 1 do artigo 1.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 140/2009 de 15 de junho; alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 115/2012 de 25 de maio). Estes projetos, operações de loteamento e operações urbanísticas estão igualmente sujeitos ao cumprimento do plano de pormenor de salvaguarda (artigo 53.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro) quando existente e aplicável. O aligeiramento, leviano e não ponderado, deste regime jurídico terá como consequência a desregulação geral dos procedimentos de salvaguarda e proteção do nosso Património Cultural, já tão ameaçado e delapidado.

Relativamente ao Património Arqueológico, para além da aplicação do seu regime jurídico específico e do aplicável aos bens imóveis classificados que possibilita a imposição e condicionantes arqueológicas sobre projetos, obras ou intervenções, a sua salvaguarda no âmbito de obras decorre essencialmente do cumprimento dos regulamentos dos instrumentos

¹ https://www.consultalex.gov.pt/ConsultaPublica_Detail.aspx?Consulta_Id=290

de ordenamento e gestão do território, nomeadamente dos planos diretores municipais (artigo 79.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro; artigo 5.º da Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico, aprovada em La Valetta, Malta, em 16 de Janeiro de 1992 e ratificada pelo Estado Português (Resolução da Assembleia da República n.º 71/97 de 16 de Dezembro). Contudo, a verificação do cumprimento destas disposições legais carece de instrumentos que, presentemente, passam pelos procedimentos de autorização e licenciamento municipais. Mais uma vez, o aligeiramento, leviano e não ponderado, deste regime jurídico terá como consequência a desregulação geral dos procedimentos de salvaguarda e proteção do nosso Património Cultural, já tão ameaçado e delapidado.

Por outro lado, acresce considerar que, infelizmente, nem todos os planos e programas cumprem as disposições legais que impõem a inclusão de normas de salvaguarda do Património Cultural imóvel. Nestes casos, que não são pontuais, a salvaguarda do Património Cultural no âmbito dos processos de licenciamento reveste-se de importância acrescida. Mais uma vez, o aligeiramento, leviano e não ponderado, deste regime jurídico terá como consequência a desregulação geral dos procedimentos de salvaguarda e proteção do nosso Património Cultural, já tão ameaçado e delapidado.

Considera-se particularmente infeliz, despropositada e contraproducente a intenção de imposição de um regime de juros de mora / sanção pecuniária aplicável aos municípios e às entidades externas envolvidas em caso de incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para a deliberação e decisão final. De facto, se os municípios e as entidades externas (da Administração Pública Central) não cumprem os prazos legalmente estabelecidos para deliberação e decisão em procedimentos de licenciamento, tal decorre da incapacidade do Estado e dos Municípios dotarem os seus serviços e estruturas orgânicas dos recursos, humanos, tecnológicos e financeiros adequados e necessários ao seu bom funcionamento. A cumprir-se, poderia significar que o Estado permite a opção entre cumprir adequadamente as suas competências e atribuições alocando-se o orçamento necessário ou perder recursos financeiros. E também pode facilmente constatar-se que o “crime compensa”! De uma forma ou de outra, o interesse público seria sempre prejudicado.

Assim, propõe-se que a Proposta de Lei n.º 74/XXIII/2023, de 2023.02.16, considere:

1. Manutenção dos procedimentos de emissão de parecer e aprovação prévios, previstos no regime jurídico aplicável aos bens imóveis culturais classificados, ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção, por parte do organismo competente da administração do património cultural (Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro e Decreto-Lei n.º 140/2009 de 15 de junho).
2. Regulamentação da constituição da “conferência procedimental” (nomeadamente a representação das entidades externas), de forma a integrar especialistas em Património Cultural (arquitetura de conservação, arqueologia, conservação e restauro, etc), nas especialidades aplicáveis em concreto a cada projeto, operação de loteamento e urbanística.

3. Integração na regulamentação e aplicação da Proposta de Lei de normas preventivas para os territórios que não disponham de instrumentos de ordenamento e gestão do território e/ou de planos de pormenor e salvaguarda para os imóveis classificados, adequadamente elaborados e operativos, no que se refere à efetiva salvaguarda do património Cultural imóvel.
4. Imposição de regime sancionatório específico e inequívoco para todos os casos de violação da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, ou seja, para todas as situações que envolvam destruição e/ou afetação, parcial ou total, de Património Cultural classificado e património arqueológico.
5. Imposição de regime sancionatório específico e inequívoco para todos os casos de violação das normas relativas à salvaguarda do património Cultural aplicáveis das normas constantes nos instrumentos de ordenamento e gestão do território, nomeadamente dos planos diretores municipais, ou seja, para todas as situações que envolvam destruição e/ou afetação, parcial ou total, de Património Cultural classificado e património arqueológico.
6. Obrigatoriedade de participação de especialidades relativas à salvaguarda do Património Cultural (arquitetura de conservação, arqueologia, conservação e restauro, etc) nas disposições relativas à atribuição e delegação de competências nos Presidentes das CCDR.
7. Cumprimento integral do regime jurídico aplicável ao Património Cultural Imóvel Classificado e Arqueológico e das normas constantes nos instrumentos de ordenamento e gestão do território, nomeadamente dos planos diretores municipais, em qualquer “trabalho de remodelação de terreno”.